



Anna O'Meara. Albany

O potencial democratizante da desobediência civil

A democratic perspective on civil disobedience

Robin Celikates*

Tradução do inglês por Bárbara Nascimento de Lima

Resumo: O presente artigo objetiva demonstrar que as principais tradições liberais da desobediência civil falham ao não conseguir capturar completamente as características específicas desse fenômeno enquanto prática de contestação genuinamente democrática e política, uma vez que a desobediência civil não pode ser simplesmente reduzida a uma compreensão legal ou ética em termos de consciência individual ou de fidelidade ao direito. Ao desenvolver essa proposta com mais detalhes, primeiro defino a desobediência civil com o propósito de explicar cuidadosamente porque o modelo liberal padrão, embora capaz de prover um ponto de partida útil, em última análise leva a uma compreensão excessivamente restrita, domesticada e higienizadora da complexa prática política que é a desobediência civil. Em segundo lugar, eu localizo a prática política da desobediência entre dois polos opostos: a política simbólica e o confronto real, argumentando que a irreduzível tensão entre esses polos explica precisamente seu potencial politizante e democratizante. Ao final, examino brevemente o papel da desobediência

civil nas democracias representativas, abordando, para tanto, uma série de argumentos recentes feitos em resposta a esse entendimento radicalmente democrático da desobediência.

Palavras-chave: desobediência civil; crítica ao liberalismo; teoria democrática; contestação política; violência e não-violência.

Abstract: The goal of this article is to show that mainstream liberal accounts of civil disobedience fail to fully capture the latter's specific characteristics as a genuinely political and democratic practice of contestation that is not reducible to an ethical or legal understanding either in terms of individual conscience or of fidelity to the rule of law. In developing this account in more detail, I first define civil disobedience with an aim of spelling out why the standard liberal model, while providing a useful starting point, ultimately leads to an overly constrained, domesticated and sanitized understanding of this complex political practice. Second, I place the political practice of civil disobedience between



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado.

* Professor de Filosofia Social na Universidade Livre de Berlim e editor de comissão para a revista *Critical Times* (<https://www.dukeupress.edu/critical-times>). Anteriormente, foi Professor Associado de Filosofia Política e Social no Departamento de Filosofia da Universidade de Amsterdã (2010-2019) e membro do Instituto de Estudos Avançados de Princeton (2018-2019). Membro associado do Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt-am-Main. Dirige o projeto de pesquisa "Transformações da desobediência civil", financiado pela NWO (<https://thedisobediencproject.wordpress.com/>). Seu trabalho atual se concentra principalmente nos temas da teoria crítica, desobediência civil, democracia, migração e cidadania. E-mail: r.celikates@uva.nl.

two opposing poles: symbolic politics and real confrontation. I argue that the irreducible tension between these poles precisely accounts for its politicizing and democratizing potential. Finally, I briefly examine the role of civil disobedience in representative democracies, addressing a series of recent challenges made in response to this radically democratic understanding of disobedience.

Keywords: civil disobedience; critique of liberalism; democratic theory; political contestation; violence and non-violence.

Introdução

Embora para alguns a desobediência civil nada mais é do que uma forma de chantagem política que não tem lugar uma democracia liberal governada pelo Estado de Direito,¹ outros a compreendem como uma forma de protesto politicamente inofensiva e essencialmente burguesa incapaz de desafiar o *status quo*.² Evidentemente, tais pontos de vista apresentam-se como perspectivas demasiadamente extremas e não esgotam o espectro de opiniões presentes no debate sobre o tema. De acordo com a corrente liberal dominante, a verdade sobre essa variedade de definições deve ser encontrada em um meio-termo: a desobediência civil pode ser um ato legítimo e efetivo de protesto, embora apenas sob condições claramente circunscritas e quando cumprir os requisitos normativos exigidos.

O presente artigo objetiva demonstrar que tanto a tradição liberal quanto as duas perspectivas extremas acima mencionadas falham em capturar por completo as nuances da desobediência civil enquanto prática de contestação genuinamente política e democrática que não pode ser simplesmente reduzida a uma compreensão ética ou legal em termos consciência individual ou de fidelidade ao Estado de Direito. Ao desenvolver minha perspectiva com mais detalhes, definirei, primeiro, a desobediência civil com o propósito de explicar minuciosamente porque o modelo liberal, embora interessante enquanto ponto de partida útil, em última análise leva a uma compreensão excessivamente restrita, domesticada e higienizada dessa complexa prática política. Em segundo lugar, situo a desobediência civil como uma prática política entre os polos opostos da política simbólica e do confronto real, argumentando que é precisamente a tensão irreduzível entre essas duas extremidades que explica o potencial politizante e democratizante da desobediência civil. Por último, examinarei brevemente o papel da desobediência civil em uma democracia representativa ao mesmo tempo em que tratarei de uma série de desafios recentemente levantados em resposta à compreensão radicalmente democrática de desobediência.³

¹ Um influente exemplo histórico – e o objeto de uma crítica igualmente famosa realizada por Howard Zinn – é fornecida por Abe Fortas em *Concerning dissent and civil disobedience* (publicado em 1968); para uma abordagem mais recente, cf. o texto de Anne Applebaum *What the occupy protests tell us about the limits of democracy* publicado em 2011. Perspectivas similares foram articuladas em no debate alemão por Habermas em *Civil disobedience: litmus test for the democratic constitutional state*, publicado em 1985.

² Cf., por exemplo, o texto de Peter Gelderloos *The failure of nonviolence: from the Arab spring to occupy*, publicado em 2013.

³ Eu desenvolvi essa compreensão com maior riqueza de detalhes em outros trabalhos. Cf. *Rethinking civil disobedience as a practice of contestation: beyond the liberal paradigm* (2016), *Learning from the*

1. O que é desobediência civil

A influente definição de desobediência civil criada por John Rawls provou ser eficaz por colocar a desobediência civil na agenda do pensamento político liberal. Na opinião do autor, a desobediência civil é, distinguindo-se de outras formas de resistência, “[...] um ato político público, não-violento, consciente e, não obstante, contrário ao Direito, geralmente praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo”. Com sua proposta, pode-se apelar apenas ao “senso de justiça” da maioria ao mesmo tempo em que se permanece “dentro dos limites da fidelidade ao Direito”, expressa por meio da aceitação da possibilidade de punição.⁴ No debate filosófico sobre a desobediência civil, praticamente todos os aspectos de sua definição têm se mostrado controversos. Dessa forma, no presente artigo posso apenas indicar brevemente alguns dos problemas mais óbvios.

Em que consiste exatamente o critério da desobediência civil ser “pública”? Esse critério requer que as autoridades sejam informadas com antecedência sobre o ato de desobediência, tal como sugerem Rawls e Habermas?⁵ Não é difícil perceber que o exercício e a efetividade de formas já consolidadas de desobediência civil, como o bloqueio de rodovias, a ocupação de universidades ou a obstrução da deportação dos assim chamados ‘imigrantes ilegais’ dependem

necessariamente de não avisar previamente as autoridades. Da mesma forma, o critério da não-violência oferece problemas similares. A ideia de ‘civil’ implica realmente a ‘não-violência’, no sentido de uma desobediência puramente simbólica, como afirma Habermas,⁶ ou a não-violência é conciliável com formas específicas de coerção – como, por exemplo, restringir a liberdade de ir e vir de transeuntes –, com a violência contra coisas (como prédios e carros) e com a violência contra si mesmo? Sem problematizar como a violência e a não-violência são compreendidas tanto na teoria quanto na prática e sem dar muita atenção em como essa distinção é instrumentalizada na esfera política, insistir na obrigatoriedade da não-violência nas formas ‘civis’ de contestação é, ao mesmo tempo, política e teoricamente problemático. Em vários países, sentar-se coletivamente em um determinado local e invadir ou causar danos à propriedade privada pode configurar (não apenas no discurso público, mas também no âmbito judicial) atos de coerção violenta comparáveis a sérias violações à integridade física de pessoas reais. Mais recentemente, formas digitais de desobediência civil – desde o vazamento de informações por *Wikileaks* e por Edward Snowden até o *Distributed Denial of Service* [DDoS] do *Anonymous* – são criminalizadas como formas de *cyber-vandalismo* e *terrorismo*.⁷ Como consequência, seus ativistas estão sendo processados, condenados e encarcerados sem nenhum

streets: civil disobedience (2015), *Civil disobedience as a practice of civic freedom* (2014), *La désobéissance civile: entre nonviolence et violence* (2013), *Ziviler Ungehorsam und radikale Demokratie: Konstituierende vs. konstituierte Macht?* (2010).

⁴ RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 404.

⁵ HABERMAS, *Civil disobedience*.

⁶ HABERMAS, *Civil disobedience*.

⁷ Cf. o texto *Hacker, hoaxer, whistleblower, spy: the many faces of anonymous*, publicado em 2015 e escrito por Gabriella Coleman. Cf. também sua recente palestra *How anonymous (narrowly) evaded the cyber-terrorist rhetorical machine*, proferida em 2015 e disponível no Youtube.

reconhecimento do caráter político e moral de suas ações. O padrão que emerge aqui é uma característica da tolerância repressiva presente na proposta de Marcuse: governos adotam uma estratégia de dividir e governar quando se trata de protestos, retratando e celebrando certas formas de protesto (boas em termos de quem protesta, como o protesto ocorre e com qual objetivo) ao mesmo tempo em que rotulam e reprimem outras formas de protesto – em geral aquelas organizadas e executadas por grupos marginalizados, taxando-os de violentos, rudes e criminosos. Nesse contexto, descrever um evento, pessoa ou grupo como ‘violento’, ao contrário de ser uma observação neutra, é, em verdade, uma ação discursiva politicamente carregada que tem o potencial de reproduzir formas de exclusão e marginalização que não raro são racializadas e engendradas.⁸ Por essa razão, uma categoria fixa de não-violência demonstra ser de uso limitado para uma análise da desobediência caracterizada por sua realidade política e social.⁹

Devemos também nos perguntar como os aspectos comunicativos e simbólicos da desobediência civil se relacionam com as formas de ação direta que frequentemente vão além do apelo moral. Sob esse ponto de vista, é difícil compreender porque casos paradigmáticos de desobediência civil¹⁰ como bloqueios, confrontos diretos ou até

mesmo sabotagens¹¹ – conquanto sejam até certo ponto autocontidos e seus esforços comunicativos possam ser percebidos – devem ser excluídos, por definição, da categoria de desobediência civil, independentemente do que alguém possa pensar a respeito de sua justificativa em casos concretos.¹² Dentro desse contexto, o objetivo de persuadir terceiros inviabiliza a tentativa de aumentar significativamente os custos econômicos e simbólicos de um determinado curso de ação (como deportar refugiados, por exemplo). Em vários casos, parece óbvio que os aspectos simbólicos e materiais ou confrontantes da desobediência civil estão necessariamente conectados – pense, por exemplo, na campanha DDoS ‘*Deportation class*’ contra a Lufthansa com o objetivo de forçar a companhia aérea a repensar seu envolvimento lucrativo com a deportação de refugiados em colaboração com as autoridades alemãs.¹³ Como veremos na próxima seção, a conexão não pode ser explicada como uma mera questão de circunstâncias contingentes, constituindo, ao contrário, parte da própria prática da desobediência civil.

Considerando os sempre lembrados casos paradigmáticos de Henry David Thoreau, Mahatma Gandhi e Martin Luther King Jr., devemos nos perguntar se, de fato, tais acontecimentos foram situações nas quais houve apelo ao senso de justiça da maioria (seja lá como isso

⁸ Cf., por exemplo, o texto *Nonviolence as compliance*, publicado em 2015.

⁹ Para uma discussão mais aprofundada, cf. meu texto, *La désobéissance civile*.

¹⁰ Pode-se considerar como casos paradigmáticos de desobediência civil, por exemplo, o bloqueio do transporte de lixo atômico, o confronto direto com forças de segurança que isolam locais de reunião com o objetivo de impedir os cidadãos de exercerem seu direito de protestar ou a sabotagem instalações para testes de animais ou instalações construídas em territórios em disputa.

¹¹ Em relação à construção de instalações em territórios em disputa, pense nas formas de resistência realizadas pelos membros das Primeiras Nações dos Estados Unidos da América. Cf. SIMPSON, *Mohawk interruptus*.

¹² Cf. BROWNLEE, *Conscience and conviction* e BROWNLEE, *Race, rioting and civil disobedience*.

¹³ Para mais informações sobre essa discussão cf. SAUTER, *The coming swarm*, que infelizmente contém alguns equívocos em relação aos processos judiciais subsequentes aos fatos.

possa ser identificado) e se eles lutaram para mudanças dentro do próprio sistema – e o que significaria para nosso conceito de desobediência civil caso eles houvessem buscado uma mudança contra o sistema vigente (e o que significaria para a compreensão da nossa prática se parássemos de analisar esses casos como paradigmáticos, o que é, claro, outra opção). Tanto nesses casos como em outros, a desobediência civil parece estar em conflito e dirigida contra os sentimentos morais da maioria; não raro, são precisamente os fracassos de um senso de justiça equivocado que toram a desobediência civil necessária em primeiro lugar. Dessa forma, o caso de Martin Luther King Jr. e do movimento por direitos civis dos EUA revelam que não é claro se eles objetivavam simplesmente uma correção mais ou menos pontual dentro do sistema já existente ou se a desobediência por eles cometida tinha o intuito de questionar a legitimidade geral do sistema. Da mesma forma, vários dos movimentos civis que emergiram nos últimos anos – desde o Occupy por meio dos Indignados até o ativismo que defende os refugiados – de fato questionam a legitimidade de características essenciais do sistema existente sem, no entanto, deixarem de ser civil. Embora isso pareça depender de como o ‘sistema’ é definido aqui, as restrições impostas por Rawls se colocam em tensão com uma atitude muito mais radical que é caracteristicamente expressa na declaração de King Jr. de que “a coisa a fazer é se livrar do sistema”.¹⁴

Nesse contexto e levando em consideração a injustiça estrutural das condições políticas e sociais que os

autores acima citados enfrentavam, parece duvidoso supor que Thoreau, Gandhi e King se considerassem sujeitos ao dever de prover uma justificativa para suas ações – embora fornecer justificativas e dirigir-se ao público constituía, é claro, parte tanto de sua estratégia política quanto do *ethos* político que incorporavam. Como aponta David Lyons, “nenhum desses três autores compreendia o sistema vigente como ‘razoavelmente justo’ ou tampouco aceitava uma presunção moral que favorecia a obediência à lei”.¹⁵ Sob essas condições, o requisito geral de que as ações de desobediência devem permanecer “dentro dos limites da fidelidade ao direito” para ser consideradas como desobediência civil deixa de ser plausível, ainda que, por uma miríade de razões complexas – algumas delas mais estratégicas e políticas do que princípios e baseadas nas leis – Thoreau, Gandhi e King continuaram a apelar ao Direito.

Essa linha de pensamento também provoca dúvidas sobre a suposição de que aqueles que desobedecem são realmente obrigados a aceitar a punição de seus atos. Aqui, algumas das razões que geram dúvidas se relacionam com a expectativa razoável de um julgamento justo – como no caso de Snowden¹⁶ – enquanto outros decorrem de um exame mais atento das evidências históricas. Como afirma Erin Pineda em um artigo recentemente publicado:

O discurso de cadeia, prisão e punição que surgiu pela primeira vez nos *sit-ins* em 1960 complica a ideia de que aceitar ser preso significa delimitar a forma de protesto ou sinalizar a legitimidade geral do Estado. Ao contrário, no contexto do movimento por direitos civis no início da década de 1960, a

¹⁴ KING Jr., *Love, law, and civil disobedience*, p. 47, tradução nossa.

¹⁵ LYONS, *Moral judgment, historical reality, and civil disobedience*, p. 33, tradução nossa.

¹⁶ Cf. o texto de William Scheuerman, *Whistleblowing as civil disobedience: (mis)Reading justification and strategy from SNCC to Snowden*, publicado em 2014.

ideia era frequentemente o oposto: multiplicar os protestos em novas arenas, estender e intensificar a crítica das redes interligadas de instituições injustas, a fim de aproveitar o tempo de prisão como uma forma de construir solidariedade ao mesmo tempo em que também perturba o funcionamento institucional e – talvez ainda de forma mais criativa – promulgar agenciamento e liberdade em meio à dominação e ao encarceramento. Além disso, embora o apelo à consciência foi certamente um objetivo que permitisse suportar a prisão voluntária, ele não foi o único e nem talvez o mais importante.¹⁷

Considerando que as questões levantadas aqui a respeito da definição liberal demonstram que seus elementos estão longe de ser perfeitos e incontestáveis, parece apropriado definir a desobediência civil de uma forma que seja menos exigente sob o ponto de vista normativo e, conseqüentemente, menos restritiva. Assim sendo, pode-se definir a desobediência civil como um ato de protesto coletivo intencionalmente ilegal e baseado em princípios (em contraste com a ideia de protesto legal, com a noção de uma ação criminosa ‘comum’ e com a proposta de uma revolta ‘imotivada’),¹⁸ com o qual os cidadãos¹⁹ têm o objetivo político de alterar leis, políticas e instituições específicas de maneiras que podem ser percebidas como ‘civis’ (em contraste com a objeção de consciência, que é protegida em alguns Estados como um direito fundamental e que não visa tais mudanças). Aqueles que praticam atos civis e cívicos de desobediência e de contestação continuam a agir como cidadãos – eles exemplificam o que

significa ser um cidadão ao reafirmar sua atuação política contra formas de dominação, exclusão e marginalização comumente invisíveis e politicamente arraigadas. Ao agirem enquanto cidadãos, eles reconhecem uma espécie de vínculo civil com seus adversários, o que anda de mãos dadas com certas formas de autocontrole e autolimitação (excluindo ações paramilitares que objetivam a destruição do inimigo) que são mais flexíveis e menos restritivas do que a ênfase liberal de desobediência civil no caráter não-violento, simbólico e obediente à lei.

Essa definição minimalista deixa propositalmente em aberto se a desobediência civil deve ser sempre pública, não violenta, direcionada apenas às instituições estatais, limitada em relação aos seus objetivos e restrita a simplesmente corrigir o sistema dentro de seus limites existentes. Igualmente, essa definição deixa em aberto se aceitar a punição estatal é também um critério necessário. Obviamente, esses critérios desenvolvem um papel importante ao responder se os atos concretos de desobediência civil são justificáveis. Todavia, é um erro incluí-los dentro da própria definição de desobediência civil. Apesar da desobediência civil ser distinta da oposição legal, da revolução e de outras formas de resistência, esses limites são politicamente contestados na prática e provavelmente não podem ser tão facilmente delineados como a teoria sugere.²⁰ Pelo menos não por essa razão: a questão da definição não deveria se

¹⁷ PINEDA, *Civil disobedience and punishment*, p. 10, tradução nossa.

¹⁸ Obviamente, embora tumultos (*riots*) não se enquadrem exatamente na categoria de desobediência civil, essas ações podem ser politicamente motivadas e até mesmo politicamente legítimas. Cf., por exemplo, o texto *The hidden morale of the 2005 French and 2011 English riots* de Ferdinand Sutterluty e o texto *Uprisings in the Banlieues* de Etienne Balibar.

¹⁹ A noção de cidadão aqui utilizada deve ser compreendida em sentido amplo, ou seja, para além na noção de sujeitos que são reconhecidos como cidadãos por um Estado específico.

²⁰ Para uma perspectiva mais histórica, cf. *Disobedience in Western political thought: a genealogy* de Raffaele Laudani, publicado em 2013.

misturar com a questão da justificativa ou até mesmo da estratégia.

As limitações da perspectiva liberal da desobediência civil e a necessidade de uma perspectiva mais democrática, pluralista e baseada na experiência prática se tornam ainda mais evidentes quando nos voltamos ao viés liberal para lidar com a questão da justificativa da desobediência civil. Seguindo a proposta de Rawls, os teóricos liberais tendem a justificar a desobediência civil com base nos princípios de justiça e direitos individuais. Todavia, o foco nos direitos fundamentais tende a tirar de vista certas formas de desigualdade socioeconômicas, bem como déficits institucionais e procedimentais de um sistema político democrático que impede a participação efetiva no processo legislativo. Devemos nos lembrar, afinal, que essas falhas também podem ser utilizadas como justificativa para atos de desobediência civil. A partir dessa perspectiva, a desobediência civil entra em foco como uma força democratizante e não como uma simples resposta transitória em circunstâncias excepcionais e extremas.

Nesse contexto, ela se apresenta como parte integral de qualquer sociedade democrática complexa, fazendo-se necessária em razão dos defeitos constitutivos institucionais dessa mesma sociedade. A desobediência civil objetiva, por exemplo, iniciar ou reabrir o debate, especialmente quando os cidadãos são confrontados com “as falhas do governo para debater ou implementar opções de políticas nas quais a discussão ou realização dessas opções é obstruída pelo fenômeno da inércia deliberativa”.²¹ Eu vou retornar a essa importante adição à perspectiva

liberal sobre justificativas para a desobediência civil na terceira seção deste artigo.

2. Desobediência civil entre políticas simbólicas e confronto real

Como observado, duas das mais proeminentes tradições da desobediência civil, quais sejam, as de Rawls e Habermas, evidenciam seu caráter fundamental ou exclusivamente simbólico. Além dos problemas conceituais que essa ideia levanta, ela também ameaça reduzir a desobediência civil a um mero apelo moral, o que deposita todas as esperanças em uma resposta coletiva a um apelo razoável. Ao contrário, a fim de ser politicamente efetiva, a desobediência civil parece requerer um momento de confronto real que vai além das formas de apelo simbólicas e razoavelmente restritas permitidas pelas instituições políticas existentes. Todavia, como a relação entre o simbólico e a dimensão confrontante da desobediência deve ser compreendida? Dois caminhos se apresentam como resposta.

Em primeiro lugar, pode-se adotar uma perspectiva militante a respeito da violência. A partir desse ponto de vista, uma oposição ‘não-violenta’ é frequentemente diagnosticada como baseada em uma forma fundamental de autoengano: sua essência autopacificadora, em última instância, equivale à auto-neutralização política. Um exemplo dessa posição pode ser encontrado no contexto dos debates sobre a militância dentro da esquerda radical. Como apresentado em um relato sobre os protestos relativamente

²¹ SMITH, *Civil disobedience and deliberative democracy*.

violentos contra a cúpula do G8 em Heiligendamn, na Alemanha, em 2007:

Para muitas pessoas, isso não foi sobre ‘estabelecer um diálogo’ com os poderes estabelecidos, ou sobre ‘ser ouvido’, ou, ainda, sobre uma ‘crítica construtiva’ (i.e., ser parte da organização de como o capital é valorizado). Os protestos de Rostock são um dos poucos sinais contra a cúpula dos auto-declarados líderes mundiais que não puderam ser integrados ou, de certa forma, reinterpretados. Aqui, símbolos do sistema capitalista foram atacados, sejam bancos ou policiais, com o objetivo de dizer ‘Não’... o slogan “Ataque o capitalismo” foi agressivamente implementado em 02 de junho de 2007.²²

Além de formulações específicas e da equação de instituições (‘bancos’) e indivíduos que trabalham para instituições (‘policiais’) que podem ser consideradas problemáticas, essa afirmação parece ser um exemplo de uma compreensão militante equivocada de ativismo que adere à noção fantasmática (e de certa forma masculinista e “manarquista”)²³ de confrontar o aparato estatal (ou ‘sistema’) nas ruas. Tal abordagem, – embora aponte corretamente para o fato de que os protestos possam ser poderosos ‘sinais’ políticos – ameaça exagerar e hipostasiar o significado do momento do confronto real sob o risco de deixar escapar a necessidade e a complexidade da mediação simbólica que é constitutiva para qualquer prática política que pretenda manter sua civilidade e não se transformar (e desmoronar) em um confronto militarista. Esse parece ser exatamente o tipo de erro que Wendy Brown diagnostica em relação à problemática tendência dentro do movimento Occupy que ameaça debilitar seu potencial radicalmente emancipatório e democrático:

A política, o Estado, os confrontos cara-a-cara com o que era considerado a face do poder, tornaram-se distrações ao ponto da absorção, o que eu gostaria de chamar de uma *edipalização*, e a personificação do poder no pai, no Estado, nos policiais, ou no reitor de uma universidade. Uma vez que você faz isso, você perde de vista o contexto geral e a agenda em questão.²⁴

Por outro lado, pode-se também argumentar que, como um segundo e mais promissor caminho de se abordar a questão, a desobediência civil tem, de fato, uma dimensão irrevogavelmente simbólica. Todavia, a desobediência civil não pode ser reduzida a essa dimensão, já que, sem momentos de confronto real, ela perderia também seu poder simbólico, transformando-se em um mero apelo à consciência dos poderes constituídos e da maioria que os apoia. A necessidade de ir além do meramente simbólico se baseia, conseqüentemente, na própria função simbólica da desobediência civil, sendo uma condição de sua efetividade.

A desobediência civil é uma forma de prática política que basicamente depende de encenações e re(presentações) – mais do que outras formas de ação política. Esse é o caso em pelo menos duas circunstâncias, ambas vinculadas a momentos de confronto. Inicialmente, como Martin Luther King Jr. já observou, a desobediência civil atua em primeiro lugar como uma dramatização: “ações diretas não-violentas procuram criar tamanha crise e abrigar tamanha tensão que a comunidade que constantemente se recusou a negociar é forçada a confrontar a questão. Ela busca dramatizar o problema até que ele não possa mais ser ignorado”²⁵. Esse efeito simbólico da desobediência civil, no

²² RILLING, *A question of violence*. Cf. também GELDERLOOS, *The failure of nonviolence*.

²³ anarquista masculinista. (N.T.)

²⁴ CELIKATES; JANSEN, *Reclaiming democracy*.

²⁵ KING Jr., *Letter from Birmingham City Jail*.

entanto, evidentemente depende da eficácia de suas estratégias de confronto – caso contrário, tal efeito simplesmente desapareceria. Em segundo lugar, a prática da desobediência civil está sempre associada às lutas simbólicas, sobretudo em relação à própria nomenclatura *desobediência civil*. As lutas são simbólicas, mas elas não são somente simbólicas, uma vez que elas possuem consequências políticas e jurídicas tangíveis em termos de como o grande público e o sistema jurídico reagem aos atos de desobediência. Consequentemente, essas lutas envolvem conflitos sobre como práticas de confronto real – tal como bloqueios, ocupações, ações DDoS – são consideradas ou taxadas pelo público em geral e, mais especificamente, pelo Estado (ex.: taxadas de cyberterrorismo). Uma teoria crítica da desobediência civil não pode se colocar à parte dos conflitos pela terminologia e enquadramento que são inevitavelmente parte de qualquer luta política.

Em outras palavras, nem o aspecto da dramatização e tampouco a centralidade das lutas simbólicas pode ser adequadamente compreendida se a desobediência civil é reduzida a um protesto puramente simbólico. A desobediência civil pode funcionar como um protesto simbólico somente se ela envolver momentos de confronto real, como as práticas de bloqueio e ocupação que, às vezes, conterão elementos da violência (especialmente se a destruição da propriedade privada e o bloqueio de avenidas e prédios – formas de ações que claramente pertencem ao repertório da desobediência civil – são percebidas enquanto violentas). Ao mesmo tempo, a desobediência civil apenas pode funcionar enquanto um confronto real somente se aqueles que a praticam restarem cientes de sua irredutibilidade

à dimensão simbólica, ou seja, do fato de que seus efeitos não podem ser separados de suas mediações simbólicas e da captação comunicativa na esfera pública. Essa dimensão parece ter sido esquecida por aqueles que compõem parte da esquerda militante, insatisfeitos com a prática demasiadamente restrita da desobediência civil que é guiada pela ideia fantasmagórica de que o Estado é um monstro sem coração e que devemos (e podemos) lutar diretamente nas ruas. A alternativa dualística da verdadeira militância *versus* o puro simbolismo, como consequência, arrisca perder a complexidade dessa prática política e de seu potencial democratizante.

3. O papel democratizante da desobediência civil

A diferença entre uma perspectiva liberal (mais orientada por direitos) e uma perspectiva democrática radical da desobediência civil (que situa a desobediência civil dentro da tensão acima explicada) é também evidente no contexto do papel dessa prática contestatória em sociedades mais ou menos democráticas-liberais. Considerando que sob o ponto de vista de uma perspectiva liberal a desobediência civil aparece principalmente como uma forma de protesto consciente realizada por titulares de direitos individuais contra governos e majorias políticas que transgridem os limites estabelecidos por princípios e valores morais garantidos constitucionalmente, uma perspectiva democrática radical não vê a desobediência civil a partir de características que a limitam. Uma perspectiva democrática radical, ao contrário, a percebe antes como a expressão de uma prática democrática de autodeterminação coletiva e como um

contrapeso dinamizador às tendências enrijecidas das instituições estatais.²⁶

No contexto dos sistemas políticos existentes, os processos políticos de deliberação e tomada de decisão são distorcidos por déficits democráticos estruturais quase inevitáveis – por exemplo, nas dimensões de representação, participação e deliberação, mas também devido à influência de diferenças assimétricas de poder no debate público, discursos hegemônicos e autoconcepções ideológicas.²⁷ Esse fato constitui o ponto de partida do conceito democrático radical de desobediência civil. Considerando essas deficiências estruturais da democracia, a desobediência civil pode ser entendida como uma forma de empoderamento democrático que visa uma forma mais intensa e/ou mais extensa de autodeterminação democrática.²⁸ Portanto, não se trata tanto de prevenir ou implementar uma determinada política. Ao contrário, trata-se de iniciar ou retomar o engajamento político. Em vez de ser vista como ações de portadores de direitos individuais, a desobediência civil surge, assim, como uma prática essencialmente coletiva e política de contestação, em que a forma vertical de autoridade estatal – poder constituído – é confrontada com o poder constituinte horizontal da associação dos

cidadãos ou dos governados.²⁹ Uma vez que é improvável que esses déficits estruturais – apesar de todas as promessas de representação e participação – sejam resolvidos dentro das instituições existentes, formas ativistas de protesto político, como a desobediência civil, desempenham um papel central em uma democracia. E, embora as motivações por de trás dessas formas de protesto sejam muitas vezes substanciais, sua justificativa segue uma lógica processual e não de conteúdo, apontando para problemas com o *input* e a organização ou processo de formação democrática de opinião e vontade, e não com o *output* ou decisões que esses processos geram. Do ponto de vista da teoria democrática deliberativa, por exemplo, a desobediência civil pode ser exigida em situações de ‘inércia deliberativa’, ou seja, em situações em que bloqueios ou distorções em processos institucionalizados de formação de opinião e vontade impedem certos tópicos, argumentos ou posições de entrar no debate público. Ou, ainda, quando tais bloqueios e distorções prejudicam a tradução de opiniões públicas amplamente compartilhadas no processo formal de tomada de decisão.³⁰ Nesses casos, mesmo formas de desobediência disruptiva e não deliberativa – que não parecem visar diretamente a persuasão racional, que podem envolver pressão ou mesmo

²⁶ Cf. *Civil disobedience* de Hannah Arendt e *Democracy and the politics of extraordinary: Max Weber, Carl Schmitt, and Hannah Arendt* de Andreas Kalyvas.

²⁷ Cf. o texto de Iris Marion Young *Activist challenges to deliberative democracy*. Como argumento por David Lefkowitz, até mesmo em um Estado democrático e liberal no qual os cidadãos têm o dever de obedecer às leis – i.e., em uma situação na qual, sob meu ponto de vista, é significativamente mais idealista do que os sistemas políticos existentes – em circunstâncias caracterizadas pela necessidade de ações coletivas e dissenso sobre as formas específicas de ações coletivas que devem ser empreendidas, o dever moral dos cidadãos de participar leva ao direito moral à desobediência civil. Cf. *On a moral right to civil disobedience*, tradução nossa.

²⁸ Cf. o texto de Daniel Markovits *Democratic disobedience*, o texto de James Tully *On global citizenship* e o texto de Claire Moulin-Doos *CiviC disobedience: taking politics seriously*.

²⁹ Cf. *Civil disobedience* de Hannah Arendt, *Sur la désobéissance civique* de Etienne Balibar e, para uma discussão mais detalhada, *Ziviler Ungehorsam und radikale Demokratie* de Robin Celikates.

³⁰ SMITH, *Civil disobedience and deliberative democracy*. Para uma discussão sobre esse ponto de vista, Cf. *William Smith: civil disobedience and deliberative democracy* de Robin Celikates.

coerção, e que correm o risco de minar a qualidade deliberativa e o respeito deliberativo – podem desempenhar um papel importante para a deliberação ou para o aprimoramento da deliberação. E, de fato, os próprios movimentos de desobediência podem ser deliberativos em termos de sua motivação, organização e efeitos de curto e longo prazo.

Para encerrar, gostaria de abordar uma série de objeções a essa proposta de virada democrática. Bill Scheuerman recentemente argumentou vigorosamente que tal visão sobre desobediência civil corre o risco de cair em um “antilegalismo problemático”.³¹ Longe de ser um tipo de ‘antilegalismo’, no entanto, essa posição simplesmente explicita as implicações da observação de Hannah Arendt de que, para evitar concepções errôneas sobre o que a lei pode alcançar, temos que reconhecer que “[...] a lei pode, de fato, estabilizar e legalizar a mudança uma vez que ela tenha ocorrido, mas a mudança em si é sempre o resultado de uma ação extralegal”.³² Pode ser que Arendt exagere em sua opinião, e pode ser verdade, como Scheuerman aponta, que “ações legais muitas vezes têm implicações que transcendem o contexto no qual elas estão inseridas, resultando em consequências politicamente transformadoras”. Entretanto, esses

efeitos geralmente dependem de formas verticais de reivindicação – nem todas exclusivamente simbólicas ou comunicativas em sentido estrito – que são empurradas para fora do ordenamento jurídico e que muitas vezes dependem de outros canais que não os oficiais fornecidos pelo sistema existente para até mesmo se fazerem ouvir.

Além disso, como Arendt concordaria, há alguma plausibilidade na afirmação de Scheuerman de que sem um “sistema de direito compartilhado e obrigatório que realize com sucesso um quociente substancial de virtudes jurídicas” nenhum sistema político legítimo e estável pode existir. Todavia, disso não decorre – especialmente sob a forma de uma “razão simples, mas decisiva” – que a fidelidade à lei, tal como ela existe, com suas reivindicações de fato sobre nossa obediência aqui e agora, é exigida em igual medida de todos aqueles que estão sujeitos ao Direito.³³ Da mesma forma, é correto afirmar que “em um contexto pluralista, mesmo apelos de consciência bem formulados provavelmente parecerão subjetivos e insustentáveis para nossos compatriotas; [...] e argumentos políticos controversos não parecerão menos”. No entanto, a ideia de que o Direito – enquanto “um código público compartilhado” – poderia “oferecer uma linguagem normativa

³¹ Essa citação, assim como as seguintes, estão presentes na contribuição de William Scheuerman para a obra na qual o original deste texto se encontra. Cf. também SCHEUERMAN, *Recent theories of civil disobedience: an anti-legal turn?*. Aqui, eu devo me limitar a uma resposta breve à crítica feita por Scheuerman à desobediência civil. Minha resposta, todavia, não faz jus às complexidades e aos desafios que a posição de Scheuerman levanta. Eu comento mais detalhadamente acerca do trabalho do autor em um artigo que ainda está sendo escrito.

³² ARENDT, *Civil disobedience*.

³³ Como argumentado por Tommie Shelby, a falta de justiça em uma estrutura básica e a necessidade legítima de defender o respeito próprio pode alterar o conjunto de obrigações e, conseqüentemente, a base em potencial para a resistência que nós podemos legitimamente atribuir àqueles que estão sistematicamente em desvantagem. Cf. *Justice, deviance, and the dark Ghetto* de Tommie Shelby. Apesar de parecer que a categoria de desobediência civil deixa de ser aplicável sob certas circunstâncias, já que ela pressupõe uma obrigação de obedecer ao Direito, esse não é necessariamente o caso. Ao invés de pressupor conceitualmente uma obrigação de obediência ao Direito, a desobediência civil também pode ser percebida como um fenômeno que pressupõe um dever muito mais frágil de justificação nas situações em que a desobediência de alguém infringe os direitos de terceiros ou impõe um custo significativo tanto em terceiros como na população em geral.

coletiva e comum que nem a consciência privada nem as ideias políticas controversas podem substituir ou suplantam” pressupõe uma imagem do Direito – do processo legiferante, da implementação das leis e dos processos decisórios – que é altamente contrafactual e idealizadora. Além disso, essa ideia está fundamentalmente em desacordo com as experiências do dia-a-dia que os cidadãos oprimidos e marginalizados (assim como os não-cidadãos residentes ou migrantes “irregulares”) sofrem quando a lei os confronta – experiências que muitas vezes estão impulsionando atos de desobediência (pense no movimento *Black Lives Matter*).³⁴ Ademais, esse argumento corre o risco de introduzir uma dicotomia entre “política controversa” e “lei incontroversa”, uma questão profundamente problemática tanto do ponto de vista político quanto teórico. É claro que, sob certas circunstâncias, pode ser verdade que a desobediência civil ‘funciona melhor’ dentro dos limites da fidelidade à lei “[...] e é mais bem justificada como parte de um apelo mais fundamental a um sistema mais amplo de legalidade” (uma explicação pluralista como a defendida aqui pode reconhecer isso, mas se esse é o caso, ele depende do contexto). A suspeita que motiva a perspectiva democrática é que essas circunstâncias estão longe de ser típicas, mesmo em sociedades mais ou menos democráticas sob a égide do Estado de Direito. Na verdade, a meu ver, é a perspectiva democrática que, por sua lógica de justificação processual e não substancial, ajusta-se melhor às circunstâncias do pluralismo que Scheuerman esboça: em vez de argumentar pela incompatibilidade substancial de certas leis ou políticas com princípios de justiça ou a lei como um

‘código público compartilhado’, a desobediência democrática aponta para déficits procedimentais e democráticos que torna censurável o processo de formação de opinião e a vontade e de tomada de decisão independentemente de se achar seu resultado substancialmente problemático ou não.

Contra e além do foco ético unilateral na consciência individual e do foco liberal-constitucionalista nos direitos individuais, princípios constitucionais e procedimentos institucionalizados, a perspectiva radicalmente democrática insiste no potencial democratizante da desobediência civil como prática de cidadãos que não percebem outra alternativa (institucionalizada e legalizada) para expressar seus próprios pontos de vista e contestar as políticas de seus governos e outras instituições (incluindo instituições privadas) que efetivamente os governam (mesmo quando seus próprios direitos básicos podem não estar diretamente em jogo, como protestar contra as decisões do governo de ir à guerra, construir usinas nucleares ou ignorar as mudanças climáticas). Como tal, é vital revigorar o que resta das energias políticas anárquicas da esfera pública e pressionar ou “incentivar” as instituições a prestar mais atenção aos pontos de vista e demandas articuladas por aqueles que carecem de uma voz institucionalizada ou institucionalmente reconhecida.

A desobediência civil como forma episódica, informal e extra ou mesmo anti-institucional de ação política permite que os cidadãos (e mesmo aqueles que estão excluídos desse *status*, como “migrantes irregulares” e “*sans papiers*”) protestem e participem, quando – como é frequentemente o caso, mesmo em

³⁴ Cf., por exemplo, *After Ferguson* de Brandon M. Terry.

democracias representativas mais ou menos funcionais, mas cada vez mais disfuncionais – os canais de ação e comunicação institucionais oficiais e regulares estão fechados para elas ou são ineficazes para transmitir suas reivindicações e objeções. Além disso, essas instituições e canais são muitas vezes limitados, tornando impossível ou, ao menos, extremamente difícil para os cidadãos acessá-los ou se fazer ouvir por meio deles. Dessa forma, essas próprias instituições e canais tornam-se obstáculos à ação democrática. Nesse contexto, a desobediência civil e a contestação política em sentido amplo podem cumprir a função de corretivo dos déficits democráticos que parecem ser uma parte estrutural dos estados liberais existentes. A desobediência civil, portanto, tem o potencial de permitir a participação coletiva nos espaços em que ela é bloqueada ao invés de reforçada por processos políticos institucionalizados.

Essa linha de argumentação não pretende substituir o modelo liberal dominante de desobediência, mas sim destacar as maneiras pelas quais essa concepção oculta características essenciais – relativas à definição, justificação e papel – da prática da desobediência civil tal como ela tem sido historicamente desenvolvida (e como ela é exercida no presente). Partindo uma perspectiva pluralista, o problema, portanto, não é que o modelo liberal esteja completamente equivocado, já que ele identifica e desenvolve sistematicamente aspectos importantes da prática da desobediência civil. Ao contrário, a crítica aqui presente incide em sua generalização, que leva a restrições indevidas que são problemáticas tanto do ponto de vista político como também do ponto de vista teórico. Contra estas

restrições, faz-se importante sublinhar o potencial democratizante da desobediência que se move entre os polos da política simbólica e do confronto real, mantendo vivas as dúvidas sobre as reivindicações do sistema político e seus representantes e questionando se a democracia foi de fato concretizada e se tudo o que precisamos para uma maior democratização são os procedimentos e instituições que esse sistema oferece. Para evitar o risco de perder ou marginalizar essa dinâmica, uma teoria crítica da desobediência civil deve permanecer atenta tanto aos movimentos e lutas de desobediência existentes quanto às lições que eles podem ensinar àqueles que buscam teorizá-los.³⁵

Falar de “desobediência democratizante” reúne, assim, duas afirmações: que a desobediência é uma parte essencial das lutas pela democratização (partindo “de baixo”) e que teorizar sobre a desobediência deve ser algo democratizante tanto do ponto de vista metodológico quanto de um ponto de vista substancial para que seja possível compreender adequadamente o potencial democratizante da desobediência.

Referências

- APPLEBAUM, Anne. *What the occupy protests tell us about the limits of democracy*. Disponível em: http://www.washingtonpost.com/opinion/s/what-the-occupy-protests-tell-us-about-the-limits-of-democracy/2011/10/17/gIQAay5YsL_story.html. Acesso em 15 abr. 2015.
- ARENDR, Hannah. Civil disobedience. In: ARENDR, Hannah. *Crises of the republic*. New York: HARcourt Brace Jovanovich, 1972.

³⁵ Cf. o texto *Learning from the streets* de Robin Celikates.

- BALIBAR, Etienne. Uprisings in the Banlieues. *Constellations*, v. 14, n. 1, pp 47-71, 2007.
- BROWNLEE, Kimberley. *Conscience and conviction: the case for civil disobedience*. Oxford: Oxford University, 2012.
- BROWNLEE, Kimberley. Race, rioting and civil disobedience: Martin Luther King, Malcom X and the philosophy of non-violence. *The Critique*, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.thecritique.com/articles/race-rioting-and-civil-disobedience/>. Acesso em: 18 out. 2021.
- CELIKATES, Robin; JANSEN, Yolande. Reclaiming democracy: an interview with Wendy Brown on occupy, sovereignty, and secularism. *Krisis*, v. 31, n. 3, pp. 68-76, 2012.
- CELIKATES, Robin. A désobéissance civile: entre non-violence et violence. *Cairn.info: Matières à Réflexion*, n. 77, pp. 35-51, 2013.
- CELIKATES, Robin. Civil disobedience as a practice of civic freedom. In: *On global citizenship: James Tully in dialogue*. London: Bloomsbury, 2014.
- CELIKATES, Robin. Rethinking civil disobedience as a practice of contestation: beyond the liberal paradigm. *Constellations*, v. 23, n. 1, [s.p.] 2016.
- COATES, Ta-Nehisi. Nonviolence as compliance: officials calling for calm can offer no rational justification for Gray's death, and so they appeal for order. *The Atlantic*, 27 abr. 2015. Politics. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/politics/archive/2015/04/nonviolence-as-compliance/391640/>. Acesso em 21 out. 2021.
- COLEMAN, Gabriella. *Hacker, hoaxer, whistleblower, spy: the many faces of anonymous*. London: Verso, 2015.
- FORTAS, Abe. *Concerning dissent and civil disobedience*. New York: The New American Library, 1968.
- GELDERLOOS, Peter. *The failure of nonviolence: from the Arab spring to occupy*. Seattle: Left Bank Books, 2013.
- HABERMAS, Jürgen. Civil disobedience: litmus test for the democratic constitutional state. *Berkeley Journal of Sociology*, v. 30, pp. 95-116, 1985.
- KALYVAS, Andreas. *Democracy and the politics of the extraordinary: Max Weber, Carl Schmitt, and Hannah Arendt*. Cambridge: Cambridge University, 2008.
- KING Jr., Martin Luther. Love, law, and civil disobedience. In: KING Jr., Martin Luther. *A testament of hope: the essential writings and speeches*. New York: HarperCollins, pp. 43-53, 1991.
- LAUDANI, Raffaele. *Disobedience in Western political thought: a genealogy*. Cambridge: Cambridge University, 2013.
- LEFKOWITZ, David. On a moral right to civil disobedience. *Ethics*, v. 117, n. 2, pp. 202-233, 2007.
- LYONS, David. Moral Judgment, historical reality, and civil disobedience. *Philosophy and Public Affairs*, n. 27, pp. 31-49, 1998.
- MARKOVITZ, Daniel. Democratic disobedience. *Yale Law Journal*, v. 114, pp. 1897-1925, 2005.
- MOULIN-DOOS, Claire. *Civil disobedience: taking politics seriously*. Baden-Baden: Nomos, 2015.
- PINEDA, Erin. Civil disobedience and punishment: (mis)reading justification and

- strategy from SNCC to Snowden. *History of the presente*, v. 5, n. 1, pp. 1-30, 2015.
- RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge: Harvard University, 1971.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- RE:PUBLICA 2015 – Gabriella Coleman: how anonymous (narrowly) evaded the cyberterrorism rhetori. *Re:publica*, 6 mai. 2015. 1 vídeo (28:24 min). Publicado por Re:publica. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7blX-1oVUCk>. Acesso em 21 out. 2021.
- SAUTER, Molly. *The coming swarm: DDOS actions, hacktivism, and civil disobedience on the internet*. London: Bloomsbury, 2014.
- SCHEUERMAN, William E. Recent theories of civil disobedience: na anti-legal turn?. *Journal of Political Philosophy*, v. 23, n. 4, pp 427-449, 2015.
- SCHEUERMAN, William E. Whistleblowing as civil disobedience: the case of Edward Snowden. *Philosophy & Social Criticism*, v. 40, n. 7, pp. 609-628, 2014.
- SHELBY, Tommie. Justice, deviance, and the dark ghetto. *Philosophy and public Affairs*, v. 35, pp 126-160, 2007.
- SIMPSON, Audra. *Mohawk interruptus: political life across the borders of settler states*. Durham: Duke University, 2014.
- SMITH, William. Civil disobedience and deliberative democracy. *Constellation*, v. 21, n. 3, pp. 434-436.
- SUTTERLUTY, Ferdinand. The hidden morale of the 2005 French and 2011 English riots. *Thesis Eleven*, v. 121, pp. 38-56, 2014.
- YOUNG, Iris Marion. Activist challenges to deliberative democracy. *Political Theory*, v. 29, pp. 670-690, 2001.

Recebido em 26 de maio de 2022
Aceito em 28 de junho de 2022